



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000471/2001-19
Recurso nº. : 126.126
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.539

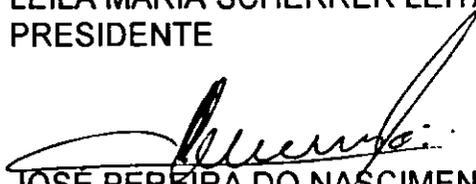
IRPF – HORAS EXTRAS INDENIZADAS – ISENÇÃO - Muito embora rotuladas de indenização, as horas extras recebidas por força de ação trabalhista integram o salário e portanto são tributáveis

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr
MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passou a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000471/2001-19
Acórdão nº. : 104-18.539
Recurso nº. : 126.126
Recorrente : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de infração de fls. 01, para incluir como rendimentos tributáveis, valores que o contribuinte havia registrado como não tributáveis em sua declaração retificadora, relativa ao exercício de 1996, ano calendário de 1995.

Os rendimentos em questão se referem a horas extras recebidas da Petrobrás, em decorrência de acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

Às fls. 23/24, o contribuinte alega em síntese, que tais verbas são de natureza indenizatórias, não estando portanto sujeitas a tributação pelo imposto de renda, já que não houve acréscimo patrimonial.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender que horas extras tem natureza salarial e não indenizatória, sendo portanto tributáveis.

Intimado da decisão em 21.03.2001. interpõe o interessado em 29 do mesmo mês, o recurso de fls. 32/33, onde apenas reitera as razões já produzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000471/2001-19
Acórdão nº. : 104-18.539

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, trata-se de retificação de declaração, para considerar como isentos, valores recebidos da Petrobrás a título de "indenizações de horas extras", através de acordo feito em ação trabalhista e consideradas como tributáveis pela fiscalização, ensejando assim a lavratura do Auto de Infração de fls. 01.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis nas pessoas físicas, estão elencados no artigo 40 e suas alíneas do RIR/94, que assim dispõe:

"art. 40 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despendida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculada, nos termos da legislação (Lei nºs 7.713/88, art. 6º, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);"

Assim, não estando as horas extras recebidas incluídas nas isenções previstas no dispositivo legal acima citado, por óbvio são elas tributáveis, mesmo porque, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000471/2001-19
Acórdão nº. : 104-18.539

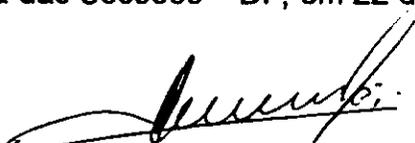
conformidade com o artigo 111, II do CTN, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre a outorga de isenção.

Já não fosse isto, é bem de ver-se que, as horas extras integram o salário, de sorte que como tal devem ser tratadas, se constituindo portanto em rendimentos tributáveis.

Por outro lado, o fato de terem elas sido pagas por força de ação trabalhista onde foram nominadas de indenização, não tem o condão de descaracterizar a sua natureza salarial.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2002


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO